



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 49.537

(Processo nº.2003/50477-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 283/2000 e Termo Aditivo, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SESPÁ.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo 2003/50477-6.

Trata o presente processo, da apreciação do Convênio nº. 283/2000, celebrado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPÁ e a Prefeitura Municipal de Salvaterra, de responsabilidade do Sr. Humberto Salvador Filho, Ex-Prefeito.

O objeto do referido convênio é o "Repasse de Recursos Financeiros para viabilizar as Ações de Saúde no município em tela", cujo valor foi na ordem de R\$ 207.994,35 (Duzentos e Sete Mil, Novecentos e Noventa e Quatro Reais e Trinta e Cinco Centavos).

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 214/215, opina pela Irregularidade das Contas, com base no art. 166, Inciso III do RITCE/PA, com devolução do valor de R\$ 94.375,08 (Noventa e Quatro Mil, Trezentos e Setenta e Cinco Reais e Oito Centavos), aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigidos e atualizados de seus consectários legais, a partir de 26/12/2000, sugerindo a aplicação de multa regimental disposta no art. 232, pela devolução apontada e art. 233, VI, pela instauração da Tomada de Contas. Sugere também o relatório, aplicação de multa regimental ao Sr. Fernando Agostinho da Cruz Dourado, ex-secretário à época, por não ter enviado o Atestado de Conclusão do objetivo do convênio e em descumprimento da Resolução nº. 13.989-TCE.

Devidamente citados nos autos às fls. 220 e 223, apenas o Sr. Fernando Agostinho da Cruz Dourado apresentou defesa às fls. 225 à 227.

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 231/232 dos autos, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

A 6ª CCE, em manifestação de defesa, às fls. 234 à 236, ratifica os termos do relatório anterior, opinando pela Irregularidade das Contas,



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

nos termos do art. 166, inciso III, do RITCE/PA, com devolução do valor de R\$ 94.375,08 (Noventa e Quatro Mil, Trezentos e Setenta e Cinco Reais e Oito Centavos), aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigidos e atualizados de seus consectários legais, a partir de 26/12/2000, sugerindo a aplicação de multa regimental disposta no art. 232, pela devolução apontada e art. 233, VI, pela instauração da Tomada de Contas e mantém a sugestão aplicação de multa regimental ao Sr. Fernando Agostinho da Cruz Dourado, ex-secretário à época, por não ter enviado o Atestado de Conclusão do objetivo do convênio e em descumprimento da Resolução nº. 13.989-TCE, em razão das alegações trazidas na fase de defesa não serem suficientes para sanar a falha apontada.

O Ministério Público de Contas, através de parecer exarado às fls.240/241, opina nos termos do Art. 166, III do RITCE/PA, pela Irregularidade das Contas, com devolução do valor apontado no relatório técnico, sem prejuízo das penalidades regimentais aos interessados.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº. 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o relatório.

#### **VOTO:**

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Humberto Salvador Filho, Ex-Prefeito do Município de Salvaterra, a teor do Art. 166, Inciso III do RITCE/PA, com a conseqüente devolução do valor de R\$ 94.375,08 (Noventa e Quatro Mil, Trezentos e Setenta e Cinco Reais e Oito Centavos), devidamente corrigidos e atualizados de seus consectários legais, a partir de 26/12/2000 e aplico multa de 10% do valor atualizado do débito, com base no art. 232 e multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais), disposta no art. 233, VI, nos termos e limites da Resolução nº.15.868-TCE.

Deixo de aplicar multa ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário de Saúde, à época, acolhendo suas razões, inclusive por ter comparecido nos autos, justificando e apresentando documentos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, prefeito à época, CPF nº. 050.328.732-68, ao pagamento da quantia de R\$ 94.375,08 (noventa e quatro mil, trezentos e



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

setenta e cinco reais e oito centavos), atualizada a partir de 26.12.2000 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 53.987,78 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), pelo dano causado ao erário correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe na Lei Estadual 7086/2008 c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 31 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor-Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
SM/0966240